

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELA ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO DE MACEIÓ – APMC/CODERN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

PROCESSO APMC Nº 667/2021

LICITAÇÕES-E Nº 977487

A BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 29º andar – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, com endereço eletrônico documentosgoverno@brasilseg.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento deste, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS EMPREGADOS DO PORTO DE MACEIÓ.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

- (i) d) A empresa Contratada deverá comprovar o pagamento dos salários de seus empregados no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo observar a legislação referente ao 13º salário, independentemente do recebimento de sua fatura do mês anterior.

Com o devido respeito, será demonstrado que tal exigência acaba por restringir a participação, acarretando no comprometimento do caráter competitivo do certame, objetivo principal dos processos, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa.

Isto porque, encontram-se demasiadamente essencial: i)

Considerando que as Seguradoras são empresas de grande porte, torna-se impossível que a Seguradora apresente o pagamento dos salários de todos os seus empregados no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Dessa forma, o instrumento convocatório extrapola as finalidades contidas em lei, tornando suas exigências abusivas, uma vez que transborda o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ilegal do processo licitatório, uma vez que não a exigência não possui vinculação a execução do objeto licitado.

Qualquer exigência que não disponha motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Assim, ao possuir exigências tão peculiares, o Edital restringe a competitividade sem qualquer fundamento técnico/jurídico, afinal, o objetivo do certame é a contratação de seguro de vida, não possuindo, portanto, os itens relacionados acima, qualquer finalidade correlata a execução do objeto.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

As exigências supramencionadas impostas pelo instrumento convocatório são extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que,

nos termos da Superintendência de Seguros Privados, possuem outorga para prestação dos serviços licitados.

Dessa forma, a exclusão das respectivas exigências é a medida que se impõe, ampliando assim a tão estimada competitividade.

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconscientes com a boa exegese da lei devem se arredados.** (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o instrumento convocatório merece reforma, a fim de ampliar a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

III - DO PEDIDO

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado,

determinando-se a reformulação edital para permitir da participação de um maior rol de licitantes, de forma ISONÔMICA, excluindo-se a exigência da cláusula décima, parágrafo segundo, alínea “d” da minuta contratual.

Por todo o exposto, se faz presente solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- (i) Excluir a exigência comprovação de pagamento dos salários de seus empregados no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo observar a legislação referente ao 13º salário, independentemente do recebimento de sua fatura do mês anterior, vez que é excessiva e não se aplica ao objeto licitado;
- (ii) Alternativamente, aceitar como comprovação de regularidade da empresa, as certidões federais e trabalhista, aplicáveis a este objeto.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.